



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389429**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055616-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CLAUDIA APARECIDA DE MORAES SOARES FIEL, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**JAIRO BRAZIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2055616-52.2025.8.26.0000**

**Comarca: Campinas – 10ª Vara Cível**

**Agravante: Claudia Aparecida de Moraes Soares Fiel**

**Agravado: Banco Bradesco S.A.**

**Voto nº 28.866**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Índícios da hipossuficiência não comprovados na hipótese. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de página 164 proferida pela MM. Juíza Fernanda Silva Gonçalves que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e obrigação de fazer/não fazer movida pela agravante e autuada sob nº 1060034-33.2024.8.26.0114, indeferiu a gratuidade da justiça.

A agravante alega fazer jus à benesse, pois

compromete sua renda com o pagamento de suas despesas de manutenção básica. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Foi concedido o efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da demanda até o julgamento deste agravo de instrumento.

### **É o relatório.**

O indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça deve ser mantido.

Registre-se que ao Juiz é possibilitada a exigência de provas acerca da afirmada pobreza, conforme a regra do artigo 99, § 2º, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Feitos esses esclarecimentos, é de conhecimento que ao Magistrado cabe examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a facultar-lhe o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dos holerites da ora recorrente extraem-se rendimentos líquidos superiores a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme páginas 73/75 dos autos principais, e dos extratos bancários ainda se depreendem várias disponibilizações de créditos no mesmo período (páginas 106/119).

Há que se manter o indeferimento da benesse.

Decidiu esta Câmara:

*“Agravado de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação revisional. Gratuidade da justiça. Petiçãoária que se declara sem recursos para custear as despesas do processo. Elementos dos autos, porém, não prestigiando tal assertiva. Hipótese em que a demanda objetiva a revisão de mútuo bancário celebrado para a aquisição de veículo de valor expressivo. Autora que recebe remuneração expressiva, tem dois automóveis de luxo e aplicações financeiras. Cenário não justificando a concessão do benefício, até mesmo porque o valor atribuído à causa não conduzirá a despesas processuais assim tão expressivas. Negaram provimento ao agravo.”* (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2076081-24.2021.8.26.0000, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 03.05.2021).

*“TUTELA DE URGENCIA Ação declaratória e indenizatória. Pleito de imediata suspensão de descontos efetuados na conta corrente mantida pelo autor junto à instituição financeira, ao fundamento de que se trata de conta salário. Descabimento. Inexistência de prova que evidencie a plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso improvido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ação declaratória e indenizatória. Pedido formulado pelo autor, que declarou não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que o recorrente auferiu no ano de 2019 rendimento da expressiva quantia de R\$ 69.310,68. Condição pessoal que indica que o agravante não ostenta a miserabilidade por ele invocada. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido. Situação que poderia autorizar a concessão do benefício não configurada na espécie. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.”* (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2036196-03.2021.8.26.0000, rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 08.03.2021).

A respeito:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Seguro. Ação de cobrança securitária. Gratuidade de justiça. Pessoa física. Benefício indeferido. Presunção de veracidade derruída. Indeferimento confirmado. Agravo improvido.” (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2026049-49.2020.8.26.0000, rel. Des. VIANNA COTRIM, j. 13.03.2020).*

Por consequência, determina-se à agravante que recolha as custas relativas a este recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual, medida a ser fiscalizada pelo juízo “a quo”.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

**Jairo Brazil**  
**Relator**